



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08002/18

1/3

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
(CAGEPA) – LICITAÇÃO COM SUPEDÂNEO NA LEI
N.º 13.303/2016 (LEI DAS ESTATAIS) –
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EM APREÇO
E DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES –
DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA
EXECUÇÃO DOS CONTRATOS - RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 00101/2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Licitação n.º 02/2017**, realizado pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA**, com suporte legal na **Lei n.º 13.303/2016** e no **Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA - RILCC**, objetivando a contratação de empresa para execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Costinha, Fagundes e adjacências, e implantação do sistema de esgotamento sanitário no município de Lucena, no valor global de **R\$ 33.930.555,78**, tendo como proponente vencedor à firma **SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

A Auditoria, às fls. 2303/2312, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas, conforme disposto no art. 32, §1º, V da Lei n.º 13.303/16;
2. Ausência da aprovação da minuta do instrumento convocatório pela assessoria jurídica, conforme exigência do art. 19 do RILCC;
3. Ausência de parecer jurídico emitido sobre a licitação, conforme exigência do art. 19, parágrafo único, “j”, do RILCC;
4. Ausência minuta do contrato, conforme exigência do art. 39, parágrafo único, II, do RILCC;
5. Ausência do contrato referente à Implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Lucena, no valor de R\$ 27.047.824,70 (Vinte e sete milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e setenta centavos), bem como do seu extrato publicado na imprensa oficial;
6. Analisando-se a licença de instalação n.º 2541/2015, referente à obra do sistema de abastecimento de água, verificou-se que a mesma encontra-se vencida;
7. Com relação ao Projeto Básico, o mesmo encontra-se incompleto, faltando as seguintes peças: Projeto do Sistema de Esgotamento Sanitário; Projeto Estrutural do Reservatório Apoiado; Projeto Estrutural das Estações Elevatórias de Esgoto; Projeto Técnico de Poços Tubulares Profundos, com suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's);
8. O subitem 8.3.2 “a”, do edital da licitação, estabelece as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado quais sejam: execução de escavação manual; execução de escavação mecânica; Execução de escoramento de valas com pranchões metálicos; Execução de escoramento de valas com utilização de estrutura de aço tipo blindagem; Rebaixamento do lençol freático; Fornecimento e aplicação de placas pré-moldadas em concreto; Assentamento de tubo de PVC DN \geq 150 mm para rede de esgoto; Assentamento de tubo de PVC DN \geq 150 mm para rede de água; e Perfuração de poço tubular profundo. Tendo em vista que as composições de custo unitário desses serviços não estão anexadas aos autos, requer esta Auditoria, que as mesmas sejam enviadas para análise. Com relação aos serviços de escavação manual e mecânica, deve-se enviar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08002/18

2/3

composições dos serviços presentes na planilha orçamentária, tendo em vista as mesmas serem executadas em diversas profundidades e tipos de solo.

Ademais, consta nos autos o **Documento TC n.º 39.761/18**, que trata de representação com pedido de medida cautelar protocolada pelo Consórcio OTL SOLO, formado pelas empresas OTL OBRAS TÉCNICAS LTDA e SOLO MOVETERRAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, em desfavor de ato praticado pelo Presidente da Comissão de Licitação da CAGEPA, que a Auditoria analisou e concluiu pela **não concessão da medida de urgência**.

Citado na forma regimental, o **Senhor HÉLIO PAREDES CUNHA LIMA**, apresentou a defesa de fls. 2319/2502 (Documento TC n.º 56959/18), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 2720/2726, conjuntamente com documentação complementar enviada por e-mail, por **sanar** todas as irregularidades inicialmente noticiadas, opinando pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório aqui tratado.

Estes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer, fls. 2729/2731, da lavra da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, que opinou, após considerações, pela **regularidade** do procedimento de licitação n.º 002/2017, promovido pela CAGEPA, bem como do contrato dela decorrente (Contrato n.º 090/2018).

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, as pechas inicialmente noticiadas foram devidamente esclarecidas seja através da defesa apresentada seja por meio de diligências realizadas pela Auditoria, razão pela qual o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR a Licitação n.º 02/2017** e os contratos dela decorrentes (Contratos n.º 90/2018 e 91/2018) com suporte legal na **Lei n.º 13.303/2016** e no **Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA - RILCC**;
2. **DETERMINEM** o acompanhamento da execução dos vertentes contratos (Contratos n.º 90/2018 e 91/2018);
3. **RECOMENDEM** à atual gestão da CAGEPA, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da **Lei n.º 13.303/2016** e do **Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA** e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 08002/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR a Licitação n.º 02/2017** e os contratos dela decorrentes (Contratos n.º 90/2018 e 91/2018) com suporte legal na **Lei n.º 13.303/2016** e no **Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA - RILCC**;
2. **DETERMINAR** o acompanhamento da execução dos vertentes contratos (Contratos n.º 90/2018 e 91/2018);
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da CAGEPA, no sentido de não repetir as falhas apontadas, bem como guardar estrita observância aos preceitos da **Lei n.º**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 08002/18

3/3

13.303/2016 e do Regimento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAGEPA e ao que prescreve as normas deste Tribunal acerca da matéria.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

rkrol

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 21:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL